



Número: **0000120-61.2021.8.17.3040**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Palmeirina**

Última distribuição : **17/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 101.500,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULIO CEZAR PACHECO FEITOSA FILHO (AUTOR)		SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA (ADVOGADO)	
JOSE ORLANDO MIRANDA NUNES (AUTOR)		SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA (ADVOGADO)	
AMELIA LETICIA OLIVEIRA DE JESUS (AUTOR)		SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PALMEIRINA (REU)			
Promotor de Justiça de Palmeirina (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88130361	10/09/2021 15:09	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Palmeirina

R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, S/N, CENTRO, PALMEIRINA - PE - CEP: 55310-000 - F:(87) 37911970

Processo nº **0000120-61.2021.8.17.3040**

AUTOR: JULIO CEZAR PACHECO FEITOSA FILHO, JOSE ORLANDO MIRANDA NUNES, AMELIA LETICIA OLIVEIRA DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE PALMEIRINA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE COMUNICAÇÃO INTERNA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARTE* C/C COBRANÇA E DANOS MORAIS proposta por JULIO CEZAR PACHECO FEITOSA FILHO, JOSE ORLANDO MIRANDA NUNES e AMELIA LETICIA OLIVEIRA DE JESUS em face do MUNICÍPIO DE PALMEIRINA-PE.

Aduziram, em síntese, que prestaram concurso realizado pelo Município de Palmeirina para o preenchimento de vagas para os cargos de Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Enfermeira, nesta ordem, tendo obtido as 1ª (para PCD), 4ª e 5ª posições, respectivamente.

Alegam ainda que foram convocados e nomeados para o referido cargo, tendo tomado posse em 22 de dezembro de 2020.

Ocorre que, segundo alegam, no dia 11 de janeiro de 2021, a nova gestão da Prefeitura Municipal de Palmeirina, emitiu uma comunicação interna nº 01/2021, para que os servidores que tomaram posse no último concurso ficassem à disposição da Secretaria de Administração até que o concurso seja analisado pelos órgãos de controle para verificar a legalidade do mesmo, de modo que até hoje não receberam nenhum salário da Prefeitura nem foram lotados nos seus locais de trabalho.

Alegam a existência de diversos vícios no ato impugnado.

Com base em tais argumentos, requerem, em sede de liminar, além de outras coisas, as suas imediatas convocações para o referido cargo e, ao final, a confirmação dos seus pleitos.

Com a inicial vieram documentos.

É o Relatório. Decido.

O Edital do Concurso Público nº 1/2019 previa 05 (cinco) vagas para Motorista, 10 (dez) vagas para Auxiliar de Serviços Gerais e 06 (seis) vagas para o cargo de Enfermeiro, tendo os autores obtido as 1ª (para PCD), 4ª e 5ª posições, em seus respectivos cargos aos quais concorreram.

De acordo com o entendimento atual perfilhado pela jurisprudência, o aprovado em concurso público, classificado dentro das vagas do edital, possui o direito de ser nomeado para o cargo a que concorreu, durante o prazo de validade do certame. Ocorre que o prazo de validade do concurso público, objeto desta ação, continua em vigor, de modo que a Administração Pública poderia, a qualquer tempo, dentro do aludido prazo, nomear os requerentes.

Depreende-se dos documentos de ID 77121620 que as nomeações dos demandantes já ocorreram, inclusive com posterior posse, o que indica que os mesmos cumpriram todas as etapas para dar início às atividades relacionadas aos cargos.



Em tal caso, tem-se que a investidura no cargo público já havia sido efetivada, de modo a gerar todas as consequências daí advindas para os requerentes.

Vale dizer, a posse é ato jurídico do qual decorre diretamente a investidura no cargo público, de modo que, a partir deste momento, o cargo é provido e se inicia a relação jurídico-estatutária entre servidor e Administração. Desse modo, já tendo sido os autores empossados no cargo público objeto do concurso público em que lograram aprovação, não poderia, a princípio, a Administração municipal, simplesmente através de uma comunicação interna, independente de processo administrativo que fosse estabelecido o contraditório e a ampla defesa, determinar a disponibilidade dos servidores.

Anote-se ainda, por oportuno, que o Edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e da igualdade de condições no ingresso do serviço público. Atua, por conseguinte, com força obrigatória tanto para a Administração quanto para os candidatos que às suas disposições se submetem. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO PARA EXAME ADMISSIONAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DO CERTAME - NEGATIVA DE POSSE – INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO - SENTENÇA RATIFICADA. O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, de maneira que qualquer alteração posterior que restrinjam os critérios do edital é considerada ilegal, mormente se o candidato convocado a tomar posse entregou todos os documentos requeridos pela Administração Pública. TJ-MT - Remessa Necessária 00062651520128110002 MT (TJ-MT); Jurisprudência; Data de publicação: 03/05/2016.

No caso em tela, os documentos juntados à inicial dão conta de que os requerentes cumpriram todas as etapas previstas no edital como necessárias ao início das atividades oriundas do cargo público em questão, estando, ainda, de boa-fé quando se submeteram ao certame.

Vê-se, portanto, que, com base numa análise ainda prematura dos fundamentos contidos na inicial, possuem os autores direito líquido e certo a iniciarem as atividades do cargo.

No caso em tela, considero presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*). O primeiro se satisfaz com a aprovação dos autores, com posterior nomeação e posse no cargo, investindo-se completamente no mesmo, bem como o fato de que as suas disponibilidades se deram por ato precário, sem qualquer comprovação de que lhes tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O *periculum in mora*, por sua vez, é facilmente extraído natureza do ato praticado pela Administração Pública que, sem adotar o procedimento legal pertinente, impediu os requerentes de iniciarem suas atividades, apesar de cumpridas todas as etapas para tanto necessárias, o que é suscetível de causar danos diversos.

Destarte, em um juízo de cognição sumária e superficial, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), e, por consequência, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO EM PARTE o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada, inaudita altera pars**, para efeito de determinar a suspensão dos efeitos da comunicação interna nº 01/2021, assinada pela autoridade coatora.

Por consequência, **intime-se o Município de Palmeirina-PE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo máximo de 48 (quarenta) e oito horas, convoque os autores JULIO CEZAR PACHECO FEITOSA FILHO e AMELIA LETICIA OLIVEIRA DE JESUS para, no prazo de 30 (trinta) dias, darem início ao pleno exercício das atribuições do cargo em questão, devendo ser lotados em local adequado e inerente ao cargo.**

Destaco que em relação ao autor JOSE ORLANDO MIRANDA NUNES, já foi concedida medida liminar no Mandado de Segurança sob o nº 0000143-07.2021.8.17.3040.

Com fundamento no art. 497 do CPC, que tem aplicação subsidiária à espécie, **fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)** para o caso de o Requerido não cumprir esta decisão, **limitada ao montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, sem prejuízo do crime de desobediência.

A referida multa terá aplicação solidária, com incidência pessoal em face do prefeito municipal - durante o período em que responder pelo cargo - e do próprio município, podendo o valor respectivo ser objeto de bloqueio através das vias judiciais ordinárias.

Atente-se a ré que, nos termos do art. 77, inciso IV, e § 2º, do CPC, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, além de eventuais sanções criminais, civis e processuais cabíveis, podendo ser aplicado, ainda, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.



Atentem-se as partes, ainda, que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art. 297, parágrafo único, e art. 519 do CPC).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM).

CITE-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual (arts. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).

INTIMEM-SE, COM URGÊNCIA, as partes a respeito desta decisão.

Cumpra-se.

PALMEIRINA, 10 de setembro de 2021.

André Simões Nunes
Juiz(a) de Direito

